# TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PRATICADO POR MULHERES NO MOMENTO DO INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS: UMA ANÁLISE DAS RECLUSAS DO INSTITUTO PENAL FEMININO DESEMBARGADORA AURI MOURA COSTA - IPFDAMC

**Jôsie Jalles Diógenes**Bacharel em Direito,
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

# 1. Introdução

A despeito de ser um tema atual e de grande importância, a criminalidade feminina é pouco estudada. Julgando ser fundamental abordá-la e investigá-la, optamos por desenvolver um estudo minudente acerca de um dos delitos em que é notória a atuação da mulher, a saber: o crime de tráfico ilícito praticado para dentro de unidades penais.

Durante os atendimentos que realizamos como estagiária da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC e na Vara de Execuções Criminais, Corregedoria dos Presídios e *Habeas-Corpus*, atentamos para a crueza da realidade prisional, ao mesmo tempo em que constatamos o aumento de inúmeros crimes, nomeadamente do tráfico ilícito de entorpecentes em nosso estado, uma realidade que se observa em todo o Brasil.

No decurso do estágio, que já se prolonga por dois anos, pudemos constatar alguns fatos relevantes, os quais, junto com a leitura de livros e artigos doutrinários, contribuíram sobremaneira para a escolha do presente tema.

Em primeiro plano, observamos que, dos crimes praticados por mulheres, o tráfico ilícito de drogas emerge como um dos delitos cometidos com mais freqüência. Considerável parte da população prisional feminina praticou a infração prevista no art. 12 da Lei nº 6368/76.

Aprofundando a investigação, vimos que diversas são as circunstâncias em que ocorrem o delito de tráfico de entorpecentes e as prisões em flagrante, sendo, pois, necessário diferenciar as referidas condutas.

Verificamos que do contingente de mulheres que praticam o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, algumas foram presas quando traficavam em sua residência; outras, de regra as estrangeiras, foram-no nos espaços internos de aeroportos, configurando quase sempre a hipótese de tráfico internacional; muitas delas, por outro lado, foram autuadas em flagrante enquanto tentavam adentrar em unidades penais com drogas ilícitas. Em certos casos, ditas mulheres traficaram sob a promessa de uma recompensa pecuniária; em outros, sob coação, física ou moral, por parte de parentes ou pessoas próximas.

Evitando comprometer este estudo com generalizações, decidimos realizá-lo no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa com um grupo de mulheres que, conformando a hipótese do artigo 18, IV da Lei nº 6368/76, foram condenadas por tráfico ilícito de entorpecentes quando tentavam entrar em estabelecimentos prisionais e que, por isso, estavam recolhidas, como forma de executar a sentença.

Também incluímos os casos de mulheres que, por outro motivo, encontravam-se presas à época da realização da pesquisa, mas já haviam cumprido pena pelo cometimento de crime de tráfico nessas circunstâncias.

Delimitados os sujeitos da pesquisa, é essencial esclarecer que empregamos a expressão "para dentro de estabelecimentos prisionais", por nos referirmos ao tráfico praticado por mulheres no momento em que tentavam ingressar na instituição penal portando droga, excluindo-se, por conseguinte, as hipóteses de flagrante de tráfico cometido no próprio estabelecimento onde a portadora já se achava recolhida.

Optamos por excluir da pesquisa esse grupo porque, através do acompanhamento processual de alguns casos, também como atividade do estágio no IPFDAMC, observamos que, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, registra-se o cometimento do crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 636876. No curso da instrução criminal, porém, normalmente se assinala que o porte da droga existiu pelo fato de ser a indiciada usuária, e de estar portando-a para o próprio consumo e não para a comercialização, caracterizando-se o que preceitua o artigo 16 da referida lei.

Excluímos, por razões semelhantes, as presas que traficavam por ocasião da visita, normalmente íntima, em unidade masculina: tanto as que pretendiam, quando do retorno, adentrar no IPFDAMC portando drogas, quanto aquelas que as portavam no momento do ingresso no estabelecimento penal masculino. Tendo em vista a quantidade

de droga encontrada, em geral, na revista, observamos que a conduta não é punida nos rigores do artigo 12, mas se tem como parâmetro o artigo 16 da Lei nº 6368/76.

Importa destacarmos, ainda, que a utilização do termo "tráfico ilícito de drogas", não "de entorpecentes", deve-se ao fato de ser aquele mais genérico, abrangendo as diversas espécies de substâncias que causam dependência.

Orienta o desenvolvimento da presente pesquisa a idéia de examinar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes praticados por mulheres nas unidades prisionais, configurada a hipótese do artigo 12, c/c 18, inciso IV, da Lei nº 6368/76.

Tomam-se por parâmetro os objetivos específicos, é dizer: traçar o perfil da mulher condenada pelo cometimento de tal crime; verificar as causas da prática infracional; identificar se há previsão no ordenamento jurídico brasileiro da possibilidade de diferenciar a aplicação do direito; considerar os diversos motivos do crime; e, por fim, constatar se os juízes, no momento da aplicação da pena, têm considerado as inúmeras circunstâncias em que o delito pode ter ocorrido.

Nessa perspectiva, a fim de que o grupo de mulheres selecionado pudesse efetivamente participar e nos fosse possível captar dados subjetivos, realizamos entrevistas com as presas sentenciadas que se relacionassem diretamente com o objeto do estudo.

## 2. Mulheres que traficaram para dentro de estabelecimentos prisionais: um estudo das presas do IPFDAMC

O presente capítulo se destina à abordagem de alguns aspectos da pesquisa realizada. Trataremos da metodologia aplicada, apresentaremos de forma objetiva o local em que a pesquisa foi realizada e, por fim, confrontaremos as informações obtidas na entrevista com as constantes nos autos.

# 2.1. Metodologia da pesquisa

Resultante de um estudo descritivo-analítico desenvolvido através de pesquisa ancorada na exploração de meios bibliográficos e na análise de documentos, além da realização de pesquisa de campo, o presente trabalho se pautou nas informações constantes em livros, revistas, publicações especializadas e outras obras, bem como dados estatísticos oficiais de órgãos públicos disponibilizados na Internet ou em outros meios, além de documentos como pareceres, sentenças, acórdãos e outras peças processuais.

Por ser do tipo "pura" e por ter como finalidade a ampliação do campo de conhecimento para respaldar um posterior posicionamento a cerca do tema, utilizamos os resultados para demonstrar a realidade, sem implicar a transformação imediata do meio estudado. A descrição, a exploração e a interpretação das diversas realidades percebidas pela consulta bibliográfica, pela análise de documentos e pela coleta de dados, foram realizadas com o intuito de propor o aperfeiçoamento das posturas existentes e apontar novos entendimentos acerca da aplicação do Direito.

#### 2.2 Pesquisa de campo

Antes de expormos propriamente os resultados da pesquisa de campo, apresentando os casos estudados, faremos algumas considerações pertinentes. Nos próximos subitens trataremos do local onde a realizamos, bem como dos seus aspectos metodológicos.

# 2.2.1 Apresentação do local

Tal como dissemos anteriormente, com vistas a não comprometer a validade do trabalho com generalizações, realizamos a presente pesquisa, no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC, com um grupo de mulheres que, conformando a hipótese do artigo 18, IV da Lei nº 6368/76, foram condenadas por tráfico ilícito de drogas no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais.

A escolha do IPFDAMC se justifica para a realização da pesquisa, não apenas pelo fato de ser o local onde realizamos o estágio, e, por isso, ser-nos privilegiado o acesso à população carcerária, mas, também, por ser esse o único estabelecimento penitenciário do Ceará destinado ao recolhimento de mulheres, e por ter a administração da referida unidade prontamente consentido o acesso à carceragem e o manuseio de documentos, indispensáveis ao estudo.

Penitenciária destinada ao recolhimento de presas, em cumprimento de pena no regime fechado, o IPFDAMC foi construído, em Fortaleza, e inaugurado aos 22 de agosto de 1974. Em 31 de outubro de 2000, foi reinaugurado e, atualmente, localiza-se no município de Aquiraz, Br 116, Km 27. (2006, *on line*).

De acordo com o Decreto n.º 27.057, de 22 de maio de 2003, que regulamenta a Lei estadual nº 13.297, de 7 de março de 2003, o Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa - IPFDAMC se vincula à Coordenadoria do Sistema Penal - COSIPE, um dos órgãos da Execução Programática que compõem a Secretaria de Justiça e Cidadania - SEJUS, no Estado do Ceará.

#### 2.2.1.1 A direção e o pessoal

De acordo com a nomenclatura adotada pelo Decreto n.º 27.057/03, o IPFDAMC é administrado por uma Orientadora de Célula (Diretora) e por um Assessor Técnico (Diretor Adjunto). Trabalham diretamente com eles, duas agentes penitenciárias, que, por terem experiência no setor, foram deslocadas para a função de agentes administrativa.

Composto exclusivamente por mulheres, o Quadro do Pessoal Penitenciário é formado por Agentes Penitenciárias, organizadas da seguinte forma: há a Chefa de Disciplina, as Chefas de Equipe e as Plantonistas.

#### 2.2.1.2 Profissionais de outras áreas

No IPFDAMC, os profissionais que prestam com regularidade assistência às presas são: a Assistente Social; a Socióloga; os Professores e o Defensor Público. Também realizam atendimento, na penitenciária, profissionais da área de saúde: um Odontólogo, uma Fisioterapeuta e três médicos (um ginecologista, um clínico e um pediatra).

#### 2.2.1.3 A estrutura física

Dividido em 05 (cinco) alas, o IPFDAMC é atualmente um dos poucos estabelecimentos prisionais brasileiros que não enfrenta problemas com a superlotação. Com capacidade para alojar trezentas e setenta e quatro mulheres, observamos que, no decorrer de dois anos, o número de presas não excedeu o limite de duzentas e cinqüenta presas. Ademais, ressalte-se que em todas as celas há dormitório, lavatório e aparelho sanitário.

Para o desenvolvimento das atividades laborais, há o Módulo de Serviços, composto pela Lavanderia, Cozinha, Padaria e Fábrica de Sabão. O Módulo de Instrução e Trabalho é o local destinado à escolarização das presas, onde podem assistir às aulas e aos cursos oferecidos e ministrados.

Outro Módulo é o de Tratamento Penal, onde se localizam o Parlatório¹ e as Salas da Assistência Social e da Defensoria Pública. Compõe ainda este Módulo o Posto de Saúde, local onde as presas recebem tratamento ambulatorial. Além disso, o IPFDAMC dispõe de Quadra Polivalente, de Creche e de Venustério.

#### 2.2.2 Aspectos metodológicos

Após a aprovação do projeto de pesquisa pelo COÉTICA, em 13 de março de 2006, sob o Parecer nº 040/2006, a pesquisa de campo, com duração de aproximadamente dois meses, se realizou com a finalidade de se buscar informações que corroborassem o que havíamos empiricamente percebido.

Para nos certificarmos de que havia muitas mulheres presas por tráfico ilícito de drogas, coletamos, preliminarmente, a partir do Livro de Entrada de Presas, os dados numéricos relativos à quantidade de presas recolhidas por cometimento de tal delito, tendo como base o período compreendido entre 11 de janeiro de 2002 e 11 de janeiro de 2006. Diante da constatação de que é realmente superior comparativamente com os demais delitos, passamos a investigar quais seriam as presidiárias que se enquadravam no perfil por nós perquirido.

Para que pudéssemos proceder à delimitação do grupo a ser pesquisado, solicitamos à administração do IPFDAMC uma lista atualizada que contivesse os nomes das mulheres presas. Foram-nos fornecidas duas listas: uma somente com os nomes e outra em que constavam os artigos infringidos, se eram ou não julgadas e, caso fossem, a respectiva condenação.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No estado do Ceará, Parlatório é um espaço construído para que os presos, sem um contato direto, possam, excepcionalmente, conversar com pessoas que não estejam encarceradas. Geralmente são utilizados para que as presas recebam seus advogados, membros dos consulados (para as presas estrangeiras). Em outros estados do Brasil, usa-se inadequadamente o termo para indicação do espaço destinado a visitas íntimas (que no Ceará se denomina "Venustério").

De posse de tais listas, para controlar as informações obtidas, elaboramos um quadro próprio em que constassem os nomes de todas as presas, com campos a serem preenchidos com dados como o tipo de infração, a Vara em que tramita ou tramitou o processo, a indicação de que era ou não julgada, o tempo de condenação e outros. No próprio estabelecimento prisional, passamos a analisar a compatibilidade entre os dados fornecidos na lista e os dos prontuários e dos Livros de Registro de Entrada e de Saída, de modo que, quando tínhamos a certeza de que a presa verificada não se enquadrava no perfil perquirido, nós a excluíamos. De plano, foram excluídas as presas estrangeiras.

Todos os prontuários foram analisados e os materiais disponibilizados pelo IPFDAMC explorados. Entretanto, por serem precários os arquivos do presídio, tivemos que buscar informações complementares pela Internet, pela consulta ao tele-justiça, pela análise dos autos dos processos nas Varas em que tramitaram, bem como na Vara de Execuções Criminais, Corregedoria dos Presídios e *Habeas Corpus*.<sup>2</sup>

Confrontadas as informações, delimitado o grupo de 11 mulheres, passamos a realizar as entrevistas. Procurando manter a dinâmica normal dos dias em que íamos ao IPFDAMC, incluímos os seus nomes na lista de atendimento. Após o atendimento, realizado pelo Defensor ou por nós, estagiários, procedíamos à entrevista.

Preliminarmente, explicávamos os objetivos da pesquisa, destacávamos a importância de participarem, comprometíamo-nos a não revelar a identidade delas, pedíamos que lessem o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e, caso concordassem em participar, que o assinassem. Após estarem devidamente informadas e esclarecidas, iniciávamos propriamente a entrevista.

Dispensar a utilização de gravadores foi muito vantajoso, posto que evitamos que as entrevistadas se inibissem. Além das informações que julgávamos indispensáveis ao desenvolvimento dessa pesquisa e ao alcance de seus objetivos, obtivemos, espontaneamente, informações adicionais e enriquecedoras. Desse modo, verificamos que com a aplicação do Formulário, cautelosamente elaborado e composto por perguntas semi-estruturadas, garantiu-se a uniformização dos critérios avaliados, sem que a objetividade do instrumento prejudicasse a obtenção de respostas expandidas.

Um dos pontos que contribuiu para a consecução dos objetivos da pesquisa foi restringir o grupo de pesquisa às presas condenadas. Para não gerar a falsa expectativa de que poderíamos interferir no processo, excluímos as presas indiciadas e garantimos, pois, a obtenção de informações mais verossímeis. Cientes de que a sua participação na pesquisa não implicaria nenhuma transformação direta da realidade, dada a sua definida situação jurídica, as presas contribuíram livremente informando-nos os reais motivos por que levaram drogas para dentro de estabelecimentos prisionais.

As dificuldades encontradas na realização das entrevistas foram mínimas. Das mulheres que foram convidadas, apenas três não aceitaram participar da pesquisa. A primeira imediatamente negou que havia cometido o delito, a segunda alegou que, embora tenha sido condenada, era inocente e a terceira tentou convencer-nos de que não havia cometido o delito nessas circunstâncias. Entretanto, depois nos foi revelado que, temendo ser prejudicada de alguma forma, esta se recusou a participar, tendo em vista que é "profissional", dada a habitualidade com que levava droga para as prisões sem que fosse descoberta.

O fato de as oito presas participantes serem assistidas pela Defensoria e o detalhe de que, dentre elas, apenas uma não conhecer a pesquisadora, facilitou a obtenção das informações, de modo que todas foram solícitas e se dispuseram a colaborar, fornecendo-nos, espontaneamente, mais informações do que esperávamos.

Finalizadas as entrevistas e realizado o levantamento das circunstâncias do delito e das características pessoais da agente, a próxima etapa foi a seleção e a tabulação dos dados registrados no Formulário. À medida que se realizavam tais etapas, procurávamos os processos para fotocopiar as peças processuais necessárias, como o inquérito policial, a denúncia e a sentença. Para isso, fomos várias vezes ao Fórum Clóvis Beviláqua, mais precisamente às duas Varas de Tóxicos e à VEC. Todavia, não tivemos acesso a todos os processos.

De posse dos dados, iniciamos a análise e a interpretação de todo o material coletado necessário à pesquisa. É importante destacar que, para ampliar nosso conhecimento acerca da diversidade das circunstâncias em que ocorre o delito de tráfico de drogas para dentro de estabelecimentos prisionais, além dos processos das entrevistadas, tivemos a oportunidade de analisar processos de outras mulheres.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No estágio feito pela subscritora desse trabalho, o Defensor Público e os seus estagiários se organizaram de modo que cada presa assistida da Defensoria Pública do Estado do Ceará tem uma ficha com seus dados pessoais e processuais. Assim, cada um é responsável pelo acompanhamento dos processos e pela atualização das informações, que ocorrem através da utilização dos meios supramencionados.

Por fim, com todo o material devidamente organizado, buscamos relacionar os motivos referidos nas entrevistas, com os apresentados nas diversas fases processuais. Comparamos as versões da autora do crime, tanto na entrevista, quanto em juízo, e as confrontamos com a versão dos fatos na ótica do promotor e do juiz, bem como com os argumentos apresentados pela defesa.

# 2.3 Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres para dentro de estabelecimentos prisionais: a realidade do IPFDAMC

Conduta eminentemente feminina, o crime de tráfico ilícito de drogas praticado em estabelecimentos prisionais revela algumas características interessantes. Por meio da realização das entrevistas, obtivemos informações gerais sobre o *modus operandi* dessa modalidade de tráfico. Foram-nos reveladas certas regras estabelecidas na organização e na preparação do crime.

Conhecidas vulgarmente por "peãozeiras" ou por "pinhãozeiras", as mulheres que levam drogas para as prisões nos informaram como se prepara o "peão" ou o "pinhão": primeiramente, a droga é colocada em um saco de arroz, por ser resistente; vedam-no com fita isolante; colocam-no dentro de um preservativo; e, posteriormente, lubrificam-no e o introduzem, ou na vagina, ou no ânus. Mencione-se que, embora algumas levam a droga em bolsas ou em outros objetos, externos a seu corpo, a grande maioria o faz dentro do próprio corpo, quer na cavidade vaginal, quer na cavidade anal.

Inteiramo-nos também de que, para entrar no presídio em dia de visita, tais mulheres devem fornecer o nome de um recluso a ser visitado. A despeito dessa formalidade, foi-nos revelado que, em geral, elas utilizam um "laranja", isto é, são cadastradas como visita de outro preso diferente do destinatário da droga.

Observamos que, normalmente, as mulheres são descobertas no momento da revista porque ficam nervosas. Entretanto, há casos em que elas são denunciadas, através de ligações anônimas, ou pelos presos do estabelecimento onde vão entregar a droga.

Quando são flagradas, tais mulheres não identificam o destinatário, ou, quando o fazem, alegam que portavam a droga para que, durante a visita, pudessem consumir juntos. Contudo, tal argumento dificilmente é admitido em juízo, posto que até mulheres que não são usuárias o utilizam, tendo-se banalizado.

#### 2.3.1 Perfil das entrevistadas

O estudo realizado com as presas do IPFDAMC revelou que, a despeito das peculiaridades, o perfil da agente do crime de tráfico ilícito de entorpecentes para dentro de estabelecimento prisional reflete as características da população carcerária brasileira.

Das oito mulheres entrevistadas, todas têm filhos. Com relação à idade da agente à época do fato, observamos que apenas duas<sup>3</sup> o fizeram com mais de 30 anos, revelando-se, portanto, uma variação entre a faixa etária de 19 e 30 anos.

Sete das entrevistadas são solteiras e apenas uma é viúva. Entretanto, do total, apenas duas não conviviam em união estável. Por oportuno, é importante destacar a constatação de que, após ser presa, apenas uma não rompeu a união estável, tendo em vista o fato de o companheiro também estar cumprindo pena. Das demais, nenhuma recebe visita do companheiro.

No que pertine ao grau de instrução, apenas uma concluiu o ensino médio e uma o ensino fundamental. Das outras entrevistadas, cinco possuem formação escolar elementar incompleta. Uma nunca havia estudado, mas atualmente cursa a 1ª série.

Pertencente à camada social desprovida de recursos para garantir a própria subsistência, a metade das entrevistadas, à época do fato, estava desempregada. Entretanto, das que trabalhavam, apenas uma tinha a carteira de trabalho assinada. Das outras três que trabalhavam: a primeira era manicure e maquiadora; a segunda, ajudante de costura da própria mãe; e a terceira, doméstica, percebendo a quantia mensal de R\$ 100,00.

Partindo-se para a caracterização das entrevistadas com vistas nas informações relativas à sua situação jurídica, depreendemos que todas, à época do fato, eram tecnicamente primárias. Além disso, ressalte-se que todas

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ressalte-se que uma delas praticou o primeiro quando tinha 25 anos, tendo apenas o segundo sido praticado com trinta e dois anos.

foram presas em flagrante. Entretanto, do grupo, uma já cumpriu a pena relativa ao crime de tráfico, estando presas pelo cometimento de outros delitos.

Diferentemente de outras infrações cometidas por pessoas do sexo feminino, o delito de tráfico em centros penitenciários se vincula ao fato de elas manterem alguma relação de parentesco com o presidiário destinatário da droga, que em geral é usuário.

Outrossim, importa destacar que do grupo pesquisado apenas três disseram nunca ter consumido droga alguma.

Investigando os motivos para o cometimento do crime de tráfico ilícito de drogas nessas circunstâncias, constatamos que há uma série de motivos que determina a decisão. Todavia, sempre há um que prevalece. Observamos que apenas três não receberam recompensa pecuniária, apresentando como razões: o amor, o ciúme e o vício do companheiro.

Todas as outras cinco receberam dinheiro. Uma delas, embora não precisasse, traficou para a obtenção da vantagem pecuniária. As demais, diante das dificuldades financeiras, traficaram induzidas pela "facilidade" do dinheiro.

A seguir apresentaremos um quadro-resumo com as características das presidiárias.

Quadro 1 - Perfil das presidiárias

IDADE À ÉPOCA	Todas com idade entre 19 e 30 anos
ESTADO CIVIL	07 Solteiras; 01 viúva, mas 05 são conviventes em união estável.
ESCOLARIDADE	01 concluiu o ensino médio; 02 concluíram o ensino fundamental;
N° DE FILHOS	02 com apenas 01 filho; 01 com 02 filhos; 02 com 03 filhos; 01 com 04 filhos; 01 com 05 filhos; e 01 com 07 filhos.
JÁ USOU DROGAS	05 mulheres
	Maconha, crack
DESEMPREGADA	04 mulheres. Das que trabalhavam apenas uma tinha carteira assinada.
RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FAMÍLIA	04 mulheres contribuíam, das quais apenas uma era a única responsável pela renda familiar.
1° DELITO	08 mulheres. Dentre elas está uma que reincidiu, mas seu primeiro delito foi o tráfico para dentro de prisões.
BONS ANTECEDENTES	01 à época do fato já tinha respondido a um processo criminal, mas foi absolvida.
ÚNICO DELITO	05 mulheres.
PRESA DESDE O FLAGRANTE	07 mulheres

### MOTIVO DA ATUAL PRISÃO

07 estão presas por infração ao artigo 12 da Lei n.º 6368/76 e 01, artigo 155,

#### 2.3.2 Apresentação dos casos

As informações obtidas com a realização da entrevista serão, a seguir, apresentadas e comparadas com as constantes nas peças processuais. Honrando o compromisso de não identificar as entrevistadas, decidimos utilizar nomes fictícios.

#### 2.3.2.1 "Nesse tempo era mais fácil de negociar..." - Rosa

A primeira entrevistada já foi julgada e condenada duas vezes por infração ao artigo 12, c/c 18, inciso IV da Lei n.º 6368/76. Estava recolhida ao IPFDAMC desde o segundo flagrante decorrente da prática do crime de tráfico de drogas nas circunstâncias ora pesquisadas.

Com relação aos dados processuais, foi processada quatro vezes. Duas vezes por infração ao artigo 12, c/c 18, IV da Lei n.º 6368/76, outra por infração ao artigo 155 do CPB e ainda por infração ao artigo 16, c/c 18, IV da Lei n.º 6368/76. As penas somadas totalizavam 10 anos e 10 meses e 20 dias. Contudo, duas penas foram extintas pelo total cumprimento, restando apenas cumprir 05 anos, 10 meses e 20 dias.

Quando indagada sobre o delito de tráfico de drogas, informou que já tinha sido presa duas vezes em flagrante levando droga para o IPPOO-I. A primeira prisão ocorreu quando, em visita ao irmão, tentou adentrar com 100 g de maconha introduzida em seu canal vaginal. Relatou que "nessa época era mais fácil de negociar" e que, como estava desempregada, passando por dificuldade financeira e precisando de dinheiro para sustentar os filhos, decidiu levar a droga para "fazer jogo lá dentro", de modo que seu irmão de nada sabia. Uma parte da droga se destinava à comercialização e outra para o próprio consumo. Disse que ainda não era viciada em *crack*, somente em maconha.

A segunda prisão ocorreu em outras circunstâncias. A entrevistada narrou que estava na fila com sua filha, para visitar o pai dela, quando foi abordada por uma desconhecida que lhe ofereceu R\$ 60,00 para que adentrasse no presídio com alguns comprimidos de Artane e de Rivotril, vulgo "aranha". Proposta aceita, estabeleceu-se que a entrevistada entraria com a droga e depois receberia o pagamento. Contudo, logo na entrada do presídio, no momento da vistoria, ela foi barrada e flagrada com cerca de quatrocentos e cinqüenta comprimidos introduzidos em sua vagina. Afirmou que, a motivação para o cometimento deste delito foi o fato de estar viciada em *crack*, tendo traficado com a finalidade de conseguir dinheiro para comprar e consumir a droga. Narrou que se arriscou "para matar o vício" e que o preso que visitaria não era o destinatário da droga.

Com relação ao crime previsto no artigo 16, c/c 18, inciso IV da Lei nº 6368/76, durante a entrevista, mencionou que foi visitar o companheiro no IPPS e voltou com 100g de maconha, tendo sido presa na revista do IPFDAMC, no retorno do presídio masculino. Concluiu dizendo que o seu companheiro não sabia que ela estava com a droga "porque ele era 121, não era traficante".

Expostas as razões na oportunidade da entrevista, passamos, agora, a apresentar a versão de Rosa no curso do processo, bem como a narração dos fatos do ponto de vista dos operadores do direito, constantes na denúncia e na sentença.

Com relação ao primeiro crime, confrontando suas versões, observamos que diferem. Tanto no depoimento prestado durante o inquérito policial, quanto no prestado em juízo, Rosa afirmou que a droga tinha como destinatário seu irmão, e que, por serem os dois viciados em maconha, parte dela seria comercializada e outra parte seria consumida.

Na denúncia, sua conduta foi enquadrada nos moldes do artigo 12, c/c 18, inciso IV da Lei nº 6368/76. A defesa requereu a desclassificação para o artigo 16 da Lei n.º 6368/76, tendo em vista a quantidade.

Na sentença, reconhecida a autoria e a materialidade do delito, considerando-se os antecedentes criminais e a personalidade da agente, o fato de ser primária, bem como sua conduta social, o juiz estabeleceu a pena base em 03 anos, aumentando-a em 1/3, tendo em vista a majorante prevista no artigo 18, inciso IV da Lei nº 6368/76. A despeito de ter confessado a prática do crime, não foi reconhecida a atenuante da confissão, o que culminou na condenação definitiva à pena de 04 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 66 dias-multa.

Com relação ao segundo crime, as informações foram compatíveis. Tanto na entrevista quanto na versão em juízo, Rosa afirmou que a droga não era para o pai de sua filha e que desconhecia o destinatário da droga. Em juízo confessou a autoria do delito.

Na denúncia, sua conduta foi enquadrada nos moldes do artigo 12, c/c 18, inciso IV da Lei nº 6368/76. Inicialmente a defesa requereu a absolvição e posteriormente a desclassificação com base nas dificuldades financeiras enfrentadas pela ré e em seu baixo nível de instrução.

Na sentença, reconhecida a autoria e a materialidade do delito, estabeleceu-se a pena base em 03 anos, aumentando-a em 1/3, tendo em vista a majorante prevista no artigo 18, inciso IV da Lei nº 6368/76. Considerando o fato de ser reincidente específica, aumentou a pena em dois anos de reclusão, o que corresponde a uma pena de 06 anos. Considerando o fato de ter a ré confessado a prática delituosa, foi aplicada a atenuante da confissão, o que culminou na condenação definitiva à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 100 dias-multa.

Por fim, entendemos importante fazer algumas considerações sobre o terceiro crime - artigo 16, c/c 18, IV da Lei n.º 6368/76, que já teve sua pena extinta pelo total cumprimento. A despeito de não ser o objeto da presente pesquisa, interessa-nos comentá-lo pelo fato de sua apuração judicial revelar alguns vícios, tendo em vista a carência na defesa, que não arrolou testemunhas nem recorreu da decisão flagrantemente prejudicial à ré.

Houve compatibilidade entre as versões da entrevistada, confessando a autoria e negando ter recebido a droga do seu companheiro. Rosa foi denunciada e sua conduta foi enquadrada nos moldes do artigo 16, c/c 18, inciso IV da Lei nº 6368/76.

Na sentença, menciona-se que tanto a defesa quanto a acusação requereu a condenação da ré. Reconhecida a autoria e a materialidade do delito, estabeleceu-se a pena base em 06 meses, aumentando-a em 1/3, tendo em vista a agravante do inciso I do artigo 61, I do Código Penal, e, posteriormente, em mais 1/3, considerando a majorante prevista no artigo 18, inciso IV da Lei nº 6368/76, o que culminou na condenação definitiva à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão em regime integralmente fechado e ao pagamento de 30 dias-multa.

# 2.3.2.2 "Eu tenho dois motivos!" - Violeta

É importante mencionarmos que não tivemos acesso às peças processuais, por não existir processo na Vara de Execuções Criminais de Fortaleza, posto que a carta de guia ainda não havia sido expedida pelo Juiz que prolatou a sentença.

Presa desde o flagrante por infração ao artigo 12, Lei nº 6368/76, Violeta foi condenada à pena de 04 anos de reclusão. Conforme informações da entrevistada, nunca tinha sido presa nem respondido a nenhum processo. É primária e possui bons antecedentes criminais.

Já havia sido previamente indagada se gostaria de participar da pesquisa, tendo de logo concordado. Respondeu sem nervosismo e com naturalidade. Demonstrou confiança, pareceu estar falando a verdade, não tentou nos convencer da sua versão. Disposta a colaborar, esperou que as suas falas fossem anotadas.

Quando indagada sobre os motivos que a fez decidir levar droga para o IPPOO-I, respondeu: "Eu tenho dois motivos. O primeiro é que meu companheiro era muito 'aviciado'. Agora ele não é mais porque ele é evangélico. O outro motivo foi por causa do dinheiro, porque eu precisava do dinheiro e eu ganhava pouco porque só ajudava a minha mãe e precisava sustentar meus filhos.".

#### 2.3.2.3 "Eu achava que o dinheiro que eu ganhava era pouco..." – Jacinta

No início estava apreensiva. Após a leitura do TCLE, perguntou se realmente não iria ser prejudicada. Ciente de que não teria nenhuma complicação para sua situação jurídica, decidiu participar. Respondeu às perguntas com objetividade. Quando falamos da sua relação com o destinatário da droga não entrou em detalhes, pois disse ser pessoa muito perigosa que ela temia muito.

Presa em flagrante pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, Jacinta teve sua prisão relaxada por excesso de prazo. Em virtude de existir um mandando de prisão em seu desfavor, por ter sido acusada da prática da infração prevista no artigo 121, CPB, foi novamente recolhida. Posteriormente, Jacinta foi absolvida do crime de homicídio e condenada à pena de 04 anos, motivo pelo qual se encontra no IPFDAMC. Além disso, responde a outro processo - uma tentativa de homicídio ocorrida dentro no presídio, contra sua companheira.

Quando questionada sobre o motivo pelo qual resolveu levar droga para o IPPOO-I, Jacinta respondeu que foi pelo dinheiro. Embora trabalhasse e percebesse uma renda suficiente à sua sobrevivência, achou que traficando conseguiria adquirir o "supérfluo". Em troca de R\$ 40,00, decidiu levar 155g de maconha. Disse: "da primeira vez que eu levei eu cai. Não tinha costume, eu fiquei nervosa".

Quando indagada sobre o destinatário da drogas, afirmou que apanhou muito para que dissesse quem iria receber a droga, mas que não delatou seu colega, traficante muito perigoso, "porque ele me ameaçou de morte".

Identificadas as razões na oportunidade da entrevista, passamos, agora, a relatar a versão de Jacinta no curso do processo, bem como os fatos do ponto de vista dos operadores do direito, constantes na denúncia e na sentença.

As informações foram compatíveis. Tanto os depoimentos de Jacinta quanto os das testemunhas confirmam as versões obtidas na entrevista e em juízo. A entrevistada confessou a autoria do delito. Na denúncia, sua conduta foi enquadrada nos moldes do artigo 12, c/c 18, inciso IV da Lei nº 6368/76. Inicialmente a defesa requereu a fixação da pena no mínimo legal, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes criminais da ré.

Na sentença, reconhecida a autoria e a materialidade do delito, estabeleceu-se a pena base em 03 anos de reclusão, deixando de aplicar a atenuante da confissão, por ter a sido a pena estabelecida no mínimo legal. Tendo em vista a majorante prevista no artigo 18, inciso IV da Lei nº 6368/76, aumentou-a em 1/3, o que totalizou uma pena definitiva de 04 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 50 dias-multa.

Mencione-se que o fundamento exposto na sentença, justificador da não substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, foi o de que o tráfico ilícito de drogas é crime equiparado aos crimes hediondos e traz grandes prejuízos à sociedade.

# 2.3.2.4 "Agora vejo que ele não me amava!" - Margarida

Antes do início da pesquisa, Margarida foi indagada da possibilidade de participar da pesquisa, tendo aceitado prontamente. Foi uma das motivadoras da pesquisa.

Devido ao fato de estar recolhida no IPFDAMC ao tempo correspondente ao do início do estágio, ela já fora atendida por nós várias vezes. Estava descontraída e narrou a história em detalhes. Ao lembrar da motivação do delito foi irônica. Não tentou convencer, pareceu-nos sincera, até porque já conhecíamos sua história.

Primária, de bons antecedentes criminais, não usuária de drogas, Margarida inicialmente afirmou ter praticado o crime de tráfico de drogas "por amor", pois "sabia que, se ele estava pedindo, era porque estava precisando fumar". Posteriormente, no momento da entrevista, afirmou que não saberia precisar exatamente qual o sentimento que influenciou sua decisão, se amor ou medo.

Vítima de violência doméstica, disse que, apesar de não ter sido ameaçada e tendo levado a droga livremente, acredita que o medo de sofrer algum castigo ou punição de seu companheiro, caso não a levasse tal como ele havia pedido, pesou quando decidiu traficar.

Narrou que, de resguardo de sua filha mais nova, recebeu uma ligação de seu companheiro, comunicando que, no dia seguinte, ele seria transferido da Delegacia de Capturas para o IPPS e pedindo que, quando ela fosse levar sua refeição à noite, colocasse alguns papelotes de maconha para entregar-lhe. Assim, Margarida acomodou a droga embaixo do prato com a comida, de modo que, no momento da revista, o policial a flagrou com a droga.

Ao ser descoberta, foi conduzida ao Distrito Policial onde seria lavrado o auto de prisão em flagrante. Margarida nos informou que pernoitou na carceragem dessa delegacia, e que o delegado, após saber que ela tinha uma filha recém-nascida, autorizou a entrada da criança para que fosse amamentada.

Dando continuidade à narração, disse, em tom irônico, que "foi a coisa mais romântica. Nós dois juntos no camburão: ele indo pro IPPS e eu vindo pra cá. Ele chorava perguntando o que seria da nossa filhinha...".

A versão obtida foi muito diferente da fornecida oficialmente. Em nenhum momento assumiu a autoria do crime, imputando a um terceiro desconhecido a ação de ter colocado a droga em sua bolsa. Na denúncia, sua conduta foi enquadrada nos moldes do artigo 12 da Lei nº 6368/76. A defesa requereu a desclassificação para o consumo, tese completamente inviabilizada pelo fato de não ser usuária de drogas.

Na sentença, comprovada a autoria e a materialidade do crime, a juíza estabeleceu a pena base em 03 anos, tendo em vista o fato de ser ré primária e ter bons antecedentes criminais, aumentando-a em 1/3, de acordo com o artigo 18, inciso IV da Lei nº 6368/76, fixando-a definitivamente em 04 anos de reclusão em regime integralmente fechado. Foi igualmente condenada ao pagamento de 50 dias-multa.

#### 2.3.2.5 "E eu nem era acostumada com essas coisas, não..." - Hortênsia

Inicialmente ficou receosa, pois teve medo de "ir mexer no que está quieto". Perguntou se poderia prejudicarse, mesmo já estando extinta a pena de tal processo. Explicamos a ela que não e, após ler o termo, foi indagada se havia dúvidas, ao que ela respondeu negativamente.

Pareceu-me apreensiva e preocupada com seus processos, sempre fazendo digressões. Justificou várias vezes que furtava por ter um problema na mão, o que lhe fazia sentir muita vergonha, e por ser ex-presidiária. Respondeu às perguntas com clareza, mas muito na defensiva.

Apesar de responder a 10 processos, o crime de tráfico foi o primeiro a ser praticado por Hortênsia, que estava grávida. Quando indagada sobre o motivo que a fez levar droga para o presídio respondeu: "porque meu marido era usuário, então, eu usava... Nós íamos (sic) usar, não era para traficar, nem para fazer o mal para ninguém. E eu nem era acostumada com essas coisas, não. Eu não era como essas outras, aí, não, que recebem dinheiro pra entrar com a droga, eu nem sabia o que fazer...".

As versões apresentadas foram todas incompatíveis entre si. No inquérito policial confessou que a droga se destinava à comercialização no presídio. Em juízo, negou a afirmação feita antes, dizendo desconhecer a origem da droga, e afirmando não saber quem havia colocado a droga em sua bolsa.

Na denúncia, sua conduta foi enquadrada nos moldes do artigo 12, c/c 18, inciso IV, da Lei nº 6368/76. A defesa requereu a desclassificação para o artigo 16 da referida lei, argumentando que a pequena quantidade (30g de maconha) encontrada de posse da ré, no momento do flagrante, seria para o consumo, tese completamente inviabilizada pelo fato de ela ter afirmado não ser usuária de drogas.

Na sentença, reconhecida a autoria e a materialidade do delito, a despeito de não ter havido a confissão judicial, por ter a ré confessado extrajudicialmente, estabeleceu-se a pena base em 03 anos de reclusão, deixando de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, por ter aplicado a pena mínima. Tendo em vista a majorante prevista no artigo 18, inciso IV da Lei nº 6368/76, aumentou-a em 1/3, tornando a condenação definitiva em 04 anos de reclusão em regime fechado.

#### 2.3.2.6 "O motivo foi o meu ciúme. Eu era desequilibrada de ciúme!" – Íris

Muito descontraída, após ler o TCLE, dispensou esclarecimentos, dizendo-se disposta a participar da pesquisa. Não teve dúvidas. Fazendo bom uso do português, expressava-se com clareza e espontaneidade. Expansiva, colaborou bastante. Foi narrando os fatos de forma natural, fazendo pausas para que eu pudesse apontar sua fala.

Íris disse que traficou por ciúme. Informou-nos que decidiu levar droga para o presídio porque seu companheiro, preso por extorsão mediante seqüestro, era viciado em cocaína e, dentro do IPPOO-I, recebia droga de várias mulheres. Temendo que ele se envolvesse com alguma delas, resolveu, ela própria, entrar com 25 g de maconha, introduzidas na sua vagina. Em seus dizeres, "o motivo foi o meu ciúme. Eu era desequilibrada de ciúme pelo meu companheiro. Ele seqüestrou um grande empresário e foi condenado a 17 anos. Eu fui presa quando levei droga pela primeira vez. Tinha umas mulheres que levavam a droga pra ele, só que eu morria de medo de ele ter um caso com elas, aí resolvi, eu mesma, entrar com a droga para ele. Mas pense...".

Confrontando as informações fornecidas durante a entrevista com a versão apresentada em Juízo, detectamos várias divergências. No Inquérito Policial, disse estar levando droga para outro detento, que não quis declinar o nome. Em juízo, afirmou que seu companheiro estava sendo coagido, e, caso não levasse a droga, ele morreria. Narra a denúncia que ela foi delatada pelo próprio companheiro, que procurou um agente para dizer-lhe que ela estava pretendendo entrar com droga para outro preso. Assim, quando da revista, ao ser identificada ficou bastante nervosa. Foram apreendidas 105 g de maconha em seu canal vaginal. Seu companheiro afirmou ter delatado porque estava perto de ser solto e, caso ela fosse presa, ele poderia prejudicar-se.

Na sentença, a juíza não aceitou a versão de o preso estar sofrendo coação, uma vez que não ficou provado, e considerou tal versão como forma de fugir da responsabilidade do crime. A despeito de ter a defesa requerido a pena

mínima e sua conversão em pena restritiva de direito, foi condenada à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime integralmente fechado, tendo em vista o aumento de 1/3, por força do artigo 18, inciso IV da Lei nº 6368/76, e ao pagamento de 50 dias-multa.

#### 2.3.2.7 "Meus filhos 'tava' sem nada..." - Gardênia

Já havia sido previamente consultada e concordou em participar da pesquisa. Respondeu às perguntas de forma bastante objetiva e não se ateve a detalhes. É importante mencionar que não tivemos acesso às peças processuais. O processo tramitou em uma comarca do interior, não existindo ainda processo na Vara de Execuções Criminais de Fortaleza, posto que se recorreu da sentença condenatória e não foi expedida carta de guia provisória.

Gardênia está presa desde o flagrante por infração ao artigo 12, Lei nº 6368/76, tendo sido condenada à pena de 03 anos de reclusão. Conforme informações da entrevistada, é primária, possui bons antecedentes criminais.

Quando indagada sobre o motivo que a fez traficar para dentro do IPPOO-II, respondeu que: "meus filhos 'tava' sem nada. Só esperando pelo meu irmão não dava. Eles 'tava' precisando muito". Nessa oportunidade, informou-nos que seu irmão, sozinho, era responsável pelo sustento da família, composta por sete pessoas. Assim, não trabalhando e apenas estudando, diante da realidade, Gardênia, vendo seus quatro filhos passando necessidade, resolveu levar 150g de maconha e 20g de *crack*, em troca da recompensa pecuniária. Sobre sua relação com o destinatário da droga, disse que "era só meu conhecido, não era nada meu não".

# 2.3.2.8 "Pra quem ganha cem reais por mês..." – Irídea

De família pobre do interior do Ceará, a entrevistada trabalhava como empregada doméstica e morava com o seu companheiro. Informou-nos que após a prisão dele, por infração ao artigo 12 da Lei nº 6368/76, passou a morar com uma amiga, para que pudessem dividir as despesas da casa, já que percebia mensalmente apenas R\$ 100,00, quantia insuficiente para manter-se.

Como solução para superar as dificuldades financeiras, sua amiga, que já tinha "experiência", sugeriu que a acompanhasse levando drogas para os presídios. Irídea aceitou a proposta, combinando com seu companheiro que lá ele venderia e partilharia o lucro com ela. Por R\$ 120,00 concordou em levar 100g de maconha para o IPPOO-I. Primária, de bons antecedentes criminais, Irídea afirmou já ter adentrado outras vezes em estabelecimentos prisionais com drogas sem que tivesse sido presa.

Narrou-nos que da vez em que foi presa, foi alertada por sua vizinha para que não fosse naquele dia, pois, na noite anterior, havia sonhado com vários policiais na casa de Irídea. Assim, muito nervosa, no momento da revista, foi flagrada com a droga introduzida em seu canal vaginal.

A versão obtida foi diferente da apresentada em juízo e da fornecida pela defesa, pois Irídea nos informou que fora instruída para dizer, caso fosse pega, que a droga se destinava ao consumo com seu companheiro.

A denúncia narra a droga pesava 59g. Todavia, Irídea nos informou que com certeza eram 100g de maconha, não sabendo ela o que foi feito com o restante da droga. Sua conduta foi enquadrada nos moldes do artigo 12 da Lei nº 6368/76. A defesa requereu a desclassificação para o consumo.

Na sentença, comprovada a autoria e a materialidade do crime, estabeleceu-se a pena base em 03 anos, tendo em vista o fato de ser ré primária e ter bons antecedentes criminais, aumentando-a em 1/3, de acordo com o artigo 18, inciso IV da Lei nº 6368/76, fixando-a definitivamente em 04 anos de reclusão em regime integralmente fechado. Condenou-se também ao pagamento de 50 dias-multa.

#### 2.3.3 Análise dos casos

Dispostas a colaborar, as entrevistadas esperaram que suas falas fosse anotadas. Embora tenham respondido às perguntas com clareza e em riqueza de detalhes, observamos que algumas entrevistadas, dependendo do assunto tratado, prestavam-nos informações tendenciosas.

A despeito de existir um certo grau de confiança, constatamos que algumas informações mais delicadas foram omitidas por algumas. Quando perguntávamos sobre a relação com o destinatário da droga, muitas disseram não o conhecer. Contudo, todas, sem exceção, tinham pelo menos um conhecido na prisão, os quais, de alguma forma, se relacionavam com as drogas, quer traficando, quer consumindo.

É recorrente a tendência de eximir o companheiro ou familiar da culpa, da responsabilidade e do envolvimento com a droga. O fato de elas serem ou de manterem algum tipo de relacionamento com traficantes é motivo para que tentem se justificar. Por conhecerem o grau de reprovação social do binômio tráfico/consumo de drogas e as regras paraestatais do tráfico, tais mulheres se preocuparam em dizer, de alguma forma, que não mantêm mais contato com tais substâncias, ora afirmando que são ex-usuárias, ora informando que o companheiro não trafica mais.

As que afirmaram que conheciam o destinatário da droga deram as mais diversas justificativas. Em geral, informavam a infração pela qual ele estava preso, afirmando que a droga não era para ele, ou que ele não sabia. Hortênsia disse que seu marido havia morrido na prisão, Violeta disse que ele não mais traficava porque "agora ele é evangélico". No caso de Rosa, embora em juízo tenha revelado que a droga se destinava a seu irmão, ela nos disse que não conhecia o destinatário da droga em seu primeiro delito. Entretanto, informou-nos que o irmão foi morto no presídio.

Constatamos que não há uma única motivação para a prática do delito. Detectadas várias razões para o tráfico ilícito de drogas para dentro de presídios, verificamos que, além da vinculação afetiva com traficantes, a situação financeira é uma variável de forte influência na decisão de traficar. A maior parte das mulheres traficaram movidas pela ilusória facilidade com que ganhariam o dinheiro. Outro ponto que deve ser considerado é o vício. Observe que os destinatários todos eram usuários de drogas.

Além disso, muitas vezes, sentimentos preponderantes na decisão são ofuscados por outros mais nobres e menos comprometedores. Impelidas por sentimentos como o medo e o ciúme, segundo os relatos, elas acreditam, em um primeiro momento, que cometeram o crime de tráfico para dentro de prisões por amor. Depois de algum tempo de reflexão, afirmaram que o amor pode até existir, mas não é o que prevalece. Nesse sentido, Margarida afirma "hoje ele 'tá' lá na liberdade e eu aqui. Agora vejo que ele não me amava. [...] Já sofri muito por causa dele... Sabe todo tipo de sofrimento?". De acordo com Íris "hoje, depois de tudo isso, eu já fui visitá-lo (sic) duas vezes e não senti nada. Quando eu me lembro...".

Tendo em vista as similares características das "peãozeiras", no momento da aplicação da pena, o magistrado dificilmente investiga as inúmeras circunstâncias em que o crime de tráfico para dentro de estabelecimentos penais pode ter ocorrido. Em muitos casos, poderiam ter sido buscados elementos além dos superficialmente apresentados.

Mulheres, como Margarida, que sofrerem violência doméstica, muito dificilmente levantarão a questão do medo. Se não forem tratados com prudência e sensibilidade pelos juízes, tais aspectos passarão despercebidos. Em casos como esse, mesmo que não seja possível comprovar a existência da ameaça, a percepção e a compreensão dessa realidade pelo menos ajuda no combate aos traficantes mais perigosos e hierarquicamente superiores, na organização do crime. Muitas vezes, nessas circunstâncias, as mulheres, além de traficarem movidas pelo medo, tentam ocultar a participação de seus companheiros, sendo punidas isoladamente sem que o principal traficante sofra a reprimenda.

Das mulheres que participaram da pesquisa, todas, à época do fato, eram primárias, e o tráfico ilícito foi o primeiro delito praticado, de modo que a pena foi a mesma para quase todas. A exceção foi a pena da Gardênia, cujo processo tramitou na comarca do interior.

Depreendemos uma uniformização das decisões. Como se seguisse um modelo, analisam-se a primariedade e os antecedentes criminais da agente. Baseando-se nisso, fixa-se a pena base no grau mínimo legal de 03 anos e, em virtude da majorante prevista no artigo 18, inciso, IV da Lei nº 6368/76, aumenta-se em 1/3 a pena, fixada definitivamente em 04 anos de reclusão. Em geral, condena-se ao pagamento de 50 dias-multa.

Ressalte-se que, muitas vezes, na denúncia, o promotor tipifica a conduta nos moldes do artigo 12 da referida Lei. Todavia, é entendimento prevalecente, cuja jurisprudência se encontra transcrita em muitas sentenças analisadas, que "pode o Juiz dar nova significação jurídica ao crime, mormente quando a circunstância qualificadora está narrada na peça vestibular, não havendo, neste caso, surpresa para a defesa." (RT 613/378).

Verificamos que, em alguns casos, a ré se prejudica, como ocorreu com Rosa. No processo referente ao delito previsto no artigo 16, c/c 18, inciso IV da Lei nº 6368/76, restou flagrante a irregularidade quando a própria defesa requereu a condenação da ré. Ademais, determinou-se que a referida pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, o que se apresenta manifestamente ilegal, tendo em vista que a pena cominada é de detenção

 $<sup>^4</sup>$  Com relação ao regime determinado, independentemente de ser "reclusão em regime fechado" ou "reclusão em regime integralmente fechado", fundamenta-se com o artigo 2°, § 1°, da Lei nº 8.072/90.

de seis meses a dois anos. Ressalte-se ainda que, com o advento da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº 10.054/2000, o tipo previsto no referido artigo passou a ser considerado infração de menor potencial ofensivo.

Os argumentos da defesa em geral são facilmente refutados. Percebemos que, com base na quantidade da droga, recorre-se freqüentemente à desclassificação do artigo 12 para o artigo 16 da Lei nº 6368/76. Muitos juízes, porém, entendem que a quantidade da droga isoladamente não serve como fundamento para a desclassificação.

No caso de Rosa, em seu primeiro delito, a defesa argumentou dizendo que a quantidade não caracterizava o crime de tráfico. Tal alegação não foi aceita, pois, pela análise das circunstâncias, não se configurou a hipótese do artigo 16 da Lei nº 6368/76. Nas alegações finais apresentadas em seu segundo processo, requereu-se a desclassificação somente com base no baixo grau de instrução de Rosa e nas dificuldades financeiras sofridas por ela

Para Margarida, nas alegações finais, foi requerida a desclassificação alegando-se que a ré era viciada em maconha. Entretanto, quando indagada em seu interrogatório se era usuária de drogas, havia respondido que não. Para Hortênsia, mesmo após a ré ter confessado que a droga se destinava à venda, baseou-se a defesa na desclassificação. Nesse caso, ela foi condenada pelo cometimento do crime de tráfico e sua conduta foi enquadrada no tipo "fornecer, ainda que gratuitamente, a consumo" (artigo 12, *caput*, Lei nº 6368/76).

Por razões que não nos cabe discutir neste momento, a justiça das decisões se inviabiliza pelas falhas na instrução processual, refletida na precariedade das provas, principalmente das produzidas pela defesa. A existência de um defensor para tais mulheres se resume, muitas vezes, a uma mera formalidade.

Ademais, muitos magistrados se apegam de forma prejudicial à legalidade. É inegável que a lei deve ser cumprida e observada, sendo de extrema importância que sua aplicação se dê de modo prudente. Para isso, defendemos, como forma de combater com eficácia a criminalidade, a interdisciplinaridade do Direito com outras ciências.

Julgamos, pois, fundamental, além da observância das leis, a busca por soluções inovadoras e pouco exploradas para que sejam gerados efeitos positivos e possam as conseqüências da delinqüência ser amenizadas.

#### 3. Conclusões

Decidimos realizar o presente trabalho monográfico elegendo uma temática que nos possibilitasse abordar questões - como as precárias condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros; o crescimento desenfreado da população carcerária; o aumento do crime de tráfico e a mudança na conduta delituosa das mulheres - que, durante o estágio feito no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa - IPFDAMC, se tornaram objeto de pesquisa.

Percebendo a escassez dos estudos que versam sobre a criminalidade feminina, optamos por pesquisar sobre o crime de tráfico ilícito de drogas para dentro de estabelecimentos prisionais por ser uma conduta eminentemente feminina.

Ultrapassando a abordagem meramente jurídica e percorrendo outras áreas do conhecimento, examinamos o crime de tráfico ilícito de entorpecentes praticados por mulheres no momento do ingresso em unidades prisionais. Com base em diversas fontes teóricas e na verificação prática, viabilizada pela realização da pesquisa de campo, pudemos responder aos questionamentos iniciais que impulsionaram esse estudo.

Pelas informações obtidas através da aplicação dos Formulários realizada no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa - IPFDAMC, bem como por meio da análise de processos, foi-nos possível confirmar as hipóteses, que orientaram, a partir da observação da realidade vivenciada durante o estágio, a presente pesquisa.

Como inicialmente cogitado, o perfil da agente do crime de tráfico ilícito de drogas para dentro de estabelecimento prisional reflete as características da população carcerária brasileira, revelando por igual algumas peculiaridades. Em geral, pertencentes à camada social desprovida de recursos para garantir a própria subsistência, com idade compreendida entre 18 e 30 anos e que, à época do fato, estavam desempregadas ou subempregadas, tais mulheres têm filhos e não freqüentaram escolas ou possuem formação escolar elementar.

Diferentemente de outras infrações cometidas por pessoas do sexo feminino, o delito de tráfico em centros penitenciários vincula-se ao fato de elas manterem alguma relação de parentesco ou uma vinculação afetiva com o

presidiário destinatário da droga. Normalmente as mulheres que foram presas e condenadas por essa modalidade de tráfico são primárias e, via de regra, possuidoras de bons antecedentes criminais.

No que concerne às causas motivadoras do tráfico ilícito de entorpecentes para dentro de unidades prisionais, verificamos que não há um único motivo a ser isoladamente considerado. Todavia, há os mais recorrentes e decisivos no momento de traficar.

Vinculada a fatores sócio-econômicos, a obtenção de vantagem pecuniária figura, na maior parte dos casos, como causa para o cometimento do delito. Enfrentando inúmeras dificuldades financeiras e imersas em condições de exclusão e de miséria, algumas mulheres, buscando receber uma remuneração, arriscam a liberdade e se submetem a adentrar em estabelecimentos penitenciários portando drogas. Outrossim, há aquelas que, ansiando por bens supérfluos, traficam pelo dinheiro.

O afeto, também, figura como um dos motivos muito frequente. Dado o vínculo emocional ou a relação de parentesco com algum presidiário, tais casos correspondem aos que a mulher (mãe, esposa, companheira, irmã) se dispõe a levar a droga para seu parente recluso, com o intuito de cooperar, já que conhece a condição de dependente químico, de traficante ou de presidiário que contraiu dívidas.

Nesse tocante, cabe-nos destacar que, em alguns casos, apresenta-se como motivo para o cometimento do delito sentimentos como o amor. Entretanto, por uma análise mais acurada da realidade, percebemos que essa primeira causa externada pode estar escondendo outras mais perigosas.

Pudemos constatar o ciúme como motor para a conduta delituosa. Mascarado pelo amor, depois de muito tempo de reflexão, foi-nos revelado pela agente que tudo foi fruto de um sentir confuso e desequilibrado. Em alguns casos, indubitavelmente, o medo, mesmo que de forma implícita, acompanha a decisão de traficar.

A coação moral, apontada inicialmente como uma das causas motivadoras do delito em comento, é de difícil constatação. Nos processos analisados, não foi mencionada. Pela realização das entrevistas, também, não se pôde constatar nenhum caso explícito de sua ocorrência. Todavia, sob ameaça e contra a própria vontade, muitas mulheres podem traficar, temendo, caso não o faça, sofrer a reprimenda anunciada ou perder um bem jurídico de grande valor, como a própria vida.

Certificamo-nos de que, embora seja o tráfico ilícito de drogas disciplinado especificamente pela lei nº 6368/76 e pela lei nº 10409/2002, nelas há a previsão de o Código Penal, o Código Processual e a Lei de Execuções Penais serem subsidiariamente utilizados.

Independentemente de haver na legislação especial a expressa previsão no sentido da diferenciação das condutas e da consideração das diversas circunstâncias em que ocorreu o fato típico, pela análise do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios que regem o Direito Penal, como o da Individualização da Pena, é possível aplicar o direito observando-se as características individuais, físicas e psíquicas, da agente, bem como particularizar as causas motivadoras do crime.

Com relação à aplicação do direito pelos magistrados, verificamos que, a despeito de serem inúmeras as causas motivadoras do crime de tráfico para dentro de estabelecimentos prisionais, há, em geral, uma uniformização das decisões. Há casos em que, mesmo devendo reconhecer-se as causas de diminuição de pena, sentenças condenatórias são proferidas sem que se considerem as circunstâncias em que o delito ocorreu.

É inegável, contudo, que tal situação se agrava pela precariedade das provas produzidas, no curso da instrução criminal. Resumida a uma mera formalidade, a atuação da defesa não é propícia à efetivação da justiça. A fragilidade de suas alegações, em muitos casos, compromete o resultado final do processo, o que prejudica irreparavelmente a ré.

Por fim, cumpre ressaltar que pelo presente estudo não podemos afirmar que houve beneficio direto para as mulheres que dele participaram, uma vez que, em sendo sentenciadas, suas penas já estavam determinadas. Contudo, tendo em vista as especificidades do crime de tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais, consideramos de extrema importância sua realização, pois, interrelacionando o Direito com diversas áreas do saber, como a Sociologia, a Criminologia e a Psicologia, foi-nos possível sem dúvida, revelar algumas características e peculiaridades de um crime tão complexo. Dessa forma, ao pesquisarmos sobre um tema específico e pouco explorado, contribuímos para a construção de referências teóricas sustentáveis e aptas à utilização em prol do grupo selecionado.

#### 4. Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 30 abr. 2006. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 30 abr. 2006. . Decreto nº 3.696, de 21 de Dezembro de 2000. Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 30 abr. 2006. . Decreto nº 4.345, de 26 de Agosto de 2002. Institui a Política Nacional Antidrogas e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em: 30 abr. 2006. . Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em: 30 abr. 2006. . Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">- Acesso em: 30 abr. 2006.</a> . Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção e o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos (sic) de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 30 abr. 2006.

Livros

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam** - universo imaginário do crime no Feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de criminologia. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1996, p.176.

GOMES, Luiz Flavio. **Direito Penal:** parte geral: teoria constitucionalista do delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 3.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos:** prevenção repressão: comentários à Lei nº 6368/76, de 21-10-1976, acompanhados da legislação vigente e de referência jurisprudencial, acrescido de novas ementas. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LEAL, César Barros. Prisão: crepúsculo de uma era. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos** - análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime) - Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia comparada**. Tradução de Manuel da Costa Andrade e José Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [s.d.]. v. II.

PERRUCI, Maud Fragoso de A. Mulheres encarceradas. São Paulo: Global, 1983.

THOMPSON, Augusto F. G. A questão penitenciária. Rio de Janeiro: Vozes, 1976.

VERGARA, Pedro. Dos motivos determinantes no direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

Artigos

ASSUMPÇÃO, Gisela Sapha. A mulher presa e a mulher do preso: separadas pelas grades. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 9, p. 53-74, jan. a jul. 1997.

LEAL, César Barros. Legitimação do sistema penitenciário no contexto de uma política de observância dos direitos fundamentais. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza, v. 4, n. 4, p. 27-31, 2003.

\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal - STF. Disponível em: <a href="http://www.stf.gov.br">http://www.stf.gov.br</a>. Acesso em: 20 de abr. 2006.

\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Disponível em: <a href="http://www.stj.gov.br">http://www.stj.gov.br</a>. Acesso em: 25 de maio 2006.

COGGIOLA, Osvaldo. O comércio de drogas hoje. Disponível em: <a href="http://www.ufba.br/~revistao/04coggio.html">http://www.ufba.br/~revistao/04coggio.html</a>. Acesso em: 10 mar. 2006.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO. Sistema penitenciário no Brasil - diagnóstico e propostas. Dados consolidados por unidade da federação. Brasília, 2004. Disponível em: <a href="http://www.mj..gov.br/depen">http://www.mj..gov.br/depen</a>. Acesso em: 20 jan. 2006.

GENTIL, Plínio A.B. **Tráfico ilícito de entorpecentes** - inexigibilidade de conduta diversa. Disponível em: <a href="http://www.ibccrim.com.br">http://www.ibccrim.com.br</a>>. Acesso em: 10 nov. 2005.

GLUGOSKI, Miguel. **As novas faces da saúde e do crime.** Disponível em: <a href="http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2003/jusp662/pag03.htm">http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2003/jusp662/pag03.htm</a>. Acesso em: 20 mar. 2006.

GRUPO RETIS DE PESQUISA. **A complexidade do comércio ilícito de drogas e a lavagem de dinheiro**. Disponível em: <a href="http://www.igeo.ufrj.br/gruporetis/index.htm">http://www.igeo.ufrj.br/gruporetis/index.htm</a>>. Acesso em: 20 mar. 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <a href="http://www1.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\_visualiza.php?id\_noticia=132&id\_pagina=1">http://www1.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\_visualiza.php?id\_noticia=132&id\_pagina=1</a>. Acesso em: 20 fev. 2006.

RELATÓRIO DA COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <a href="http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/prefacio.htm">http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/prefacio.htm</a>>. Acesso em: 20 mar. 2006.

SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - SEJUS. Disponível em: <a href="http://www.sejus.ce.gov.br/index.php?cdP=1&cdS=35">http://www.sejus.ce.gov.br/index.php?cdP=1&cdS=35</a>. Acesso em: 18 fev. 2006.

VELHO, Gilberto. O desafio da violência. Disponível em:

<a href="http://www.comciencia.br/reportagens/violencia/vio09.htm">http://www.comciencia.br/reportagens/violencia/vio09.htm</a>. Acesso em: 20 mar. 2006.